



PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 15/2023, DE 24 DE MAIO DE 2023.

Dá nova redação ao Artigo 6º da Lei nº 1.344/2014 de 27/11/2014, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder Vale-Alimentação aos servidores ativos do Quadro de Cargos Efetivos, Agentes Comunitários de Saúde e Conselheiros Tutelares do Município de Relvado/RS” e dá outras providências.

Art 1º Fica alterada a redação do Artigo 6º da Lei nº 1.344/2014 de 27/11/2014, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder Vale-Alimentação aos servidores ativos do Quadro de Cargos Efetivos, Agentes Comunitários de Saúde e Conselheiros Tutelares do Município de Relvado/RS”, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

Art.6º- Não terá direito ao Vale-Alimentação o servidor que no mês incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I- ausência injustificada ao serviço em até 02 (dois) turnos (manha ou tarde);

II- sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

III- licença para concorrer e exercer mandato eletivo;

IV- licença gestante ou adotante;

V- licença para tratamento de saúde;

VI- licença para desempenho de mandato classista;

VII- licença para o serviço militar.

VIII- no período de gozo de férias.

IX- afastamento do cargo e/ou emprego em virtude de atestado médico nas seguintes proporções, cujo ajuste será feito no mês seguinte do ocorrido:

a) de até 01 (um) dia no mês não haverá prejuízo;

b) superior a 01 (um) dia até 02 (dois) dias no mês, perceberá 50% (cinquenta por cento) do valor do vale-alimentação que teria direito;

c) acima de 02(dois) dias perderá o vale-alimentação;

§1º- Não serão considerados faltas para efeitos do caput deste artigo, os afastamentos decorrentes de:

a) ausência ao serviço para doação de sangue;

b) convocações e /ou dispensas Judiciais.

c) afastamento a serviço da municipalidade, devidamente autorizado.

§2º- Para fins de apuração das ocorrências de que trata o “caput” deste artigo, será levado em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale-alimentação.

§3º- A exclusão de Vale-Alimentação na hipótese do item III, IV, V VI, VII e VIII no caput deste artigo, corresponderá ao número de dias afastados.

(...)

Art.2- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor com efeitos retroativos a contar de 1º de maio de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RELVADO/RS, aos 24 dias do mês de maio de 2023.

CARLOS LUIZ FRAPORTI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores.

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Senhorias, estamos encaminhando o projeto de Lei nº15/2023 que **Dá nova redação ao Artigo 6º da Lei nº 1.344/2014 de 27/11/2014, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder Vale-Alimentação aos servidores ativos do Quadro de Cargos Efetivos, Agentes Comunitários de Saúde e Conselheiros Tutelares do Município de Relvado/RS”, e dá outras providências.**

Fica alterada a redação do Artigo 6º da Lei nº 1.344/2014 de 27/11/2014, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder Vale-Alimentação aos servidores ativos do Quadro de Cargos Efetivos, Agentes Comunitários de Saúde e Conselheiros Tutelares do Município de Relvado/RS”, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

Art.6º- Não terá direito ao Vale-Alimentação o servidor que no mês incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I- ausência injustificada ao serviço em até 02 (dois) turnos (manha ou tarde);

II- sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

III- licença para concorrer e exercer mandato eletivo;

IV- licença gestante ou adotante;

V- licença para tratamento de saúde;

VI- licença para desempenho de mandato classista;

VII- licença para o serviço militar.

VIII- no período de gozo de férias.

IX- afastamento do cargo e/ou emprego em virtude de atestado médico nas seguintes proporções, cujo ajuste será feito no mês seguinte do ocorrido:

a) de até 01 (um) dia no mês não haverá prejuízo;

b) superior a 01 (um) dia até 02 (dois) dias no mês, perceberá 50% (cinquenta por cento) do valor do vale-alimentação que teria direito;

c) acima de 02(dois) dias perderá o vale-alimentação;

§1º- Não serão considerados faltas para efeitos do caput deste artigo, os afastamentos decorrentes de:

a) ausência ao serviço para doação de sangue;

b) convocações e /ou dispensas Judiciais.

c) afastamento a serviço da municipalidade, devidamente autorizado.

§2º- Para fins de apuração das ocorrências de que trata o “caput” deste artigo, será levado em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale-alimentação.

§3º- A exclusão de Vale-Alimentação na hipótese do item III, IV, V VI, VII e VIII no caput deste artigo, corresponderá ao número de dias afastados.

(...)

Art.2- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor com efeitos retroativos a contar de 1º de maio de 2023.

Dado ao exposto e tendo em vista a necessidade de ajustes na Lei vigente, em benefício dos servidores municipais, solicitamos **APROVAÇÃO** da presente LEI, oportunidade em que nos colocamos à disposição para quaisquer informações complementares.

Atenciosamente.

CARLOS LUIZ FRAPORTI
Prefeito Municipal